SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 50814 - MG (2026/0035070-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECLAMANTE	:	MATIELO SILVA GUIMARAES
RECLAMANTE	:	ERICA CRISTINA PIMENTA
ADVOGADO	:	FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	EMPRESA DE CONSTRUCOES, OBRAS, SERVICOS, PROJETOS, TRANSPORTES E TRANSITO DE BETIM - ECOS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO FRANCIS NOGUEIRA - MG110788
		RAPHAEL MARTINS FILHO - MG107372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, *F*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – PUIL. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELA TURMA RECURSAL EM RAZÃO DE ALEGADO VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e disciplinada no art. 988, I, do CPC destina-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível quando órgão jurisdicional pratica ato que inviabiliza o exercício da competência legalmente atribuída a esta Corte.

2. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados ou quando a decisão recorrida contrariar súmula desta Corte.

3. A Lei 12.153/2009 não atribui à Turma Recursal competência para realizar juízo prévio de admissibilidade do pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, cabendo-lhe apenas processar o incidente, oportunizar manifestação da parte contrária e remeter os autos a esta Corte. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59943894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/09/2026 15:06:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d749ec65-6fdb-499e-97ab-78c04b1fe1bb

4. Eventuais irregularidades procedimentais não autorizam a Turma Recursal a obstar o encaminhamento do incidente ao STJ, competindo ao órgão legalmente incumbido do julgamento apreciar a existência e a relevância de eventuais vícios formais.

5. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente o pedido para cassar a decisão de fls. 318-319 e determinar que a autoridade reclamada promova o regular processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com a abertura de prazo para manifestação da parte contrária e, em seguida, remeta os autos a esta Corte para apreciação do incidente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 03 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59943894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/09/2026 15:06:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d749ec65-6fdb-499e-97ab-78c04b1fe1bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 50814 - MG (2026/0035070-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECLAMANTE	:	MATIELO SILVA GUIMARAES
RECLAMANTE	:	ERICA CRISTINA PIMENTA
ADVOGADO	:	FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	EMPRESA DE CONSTRUCOES, OBRAS, SERVICOS, PROJETOS, TRANSPORTES E TRANSITO DE BETIM - ECOS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO FRANCIS NOGUEIRA - MG110788
		RAPHAEL MARTINS FILHO - MG107372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, *F*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – PUIL. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELA TURMA RECURSAL EM RAZÃO DE ALEGADO VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e disciplinada no art. 988, I, do CPC destina-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível quando órgão jurisdicional pratica ato que inviabiliza o exercício da competência legalmente atribuída a esta Corte.

2. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados ou quando a decisão recorrida contrariar súmula desta Corte.

3. A Lei 12.153/2009 não atribui à Turma Recursal competência para realizar juízo prévio de admissibilidade do pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, cabendo-lhe apenas processar o incidente, oportunizar manifestação da parte contrária e remeter os autos a esta Corte. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59840288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/09/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: 8fdf2a3e-c793-4666-87a5-4a44025f5e3c

4. Eventuais irregularidades procedimentais não autorizam a Turma Recursal a obstar o encaminhamento do incidente ao STJ, competindo ao órgão legalmente incumbido do julgamento apreciar a existência e a relevância de eventuais vícios formais.
5. Reclamação julgada procedente.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por MATIELO SILVA GUIMARAES e ERICA CRISTINA PIMENTA, com fundamento no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e no art. 988, I, CPC/2015, em que aponta como autoridade reclamada a TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando preservar a competência desta Corte para apreciar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

Os reclamantes sustentam, em síntese, que a Turma Recursal de Belo Horizonte, Betim e Contagem usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça ao negar seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal – PUIL, sob o fundamento de que teria sido protocolado em autos apartados. Alegam que essa exigência configura excesso de formalismo incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC) e do devido processo legal. Defendem, ainda, que a competência para apreciar o pedido de uniformização, inclusive quanto à sua admissibilidade, é do STJ, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

Requerem, em sede liminar, a remessa integral dos autos do PUIL 6901699-13.2025.8.13.0024 ao Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, o reconhecimento da competência desta Corte para apreciar tanto a admissibilidade quanto o mérito do referido pedido de uniformização.

O pedido liminar foi deferido para suspender a decisão da autoridade reclamada que negara seguimento ao PUIL (fls. 325-327).

Prestadas as informações, a autoridade reclamada esclareceu que observou o disposto no art. 19, *caput* e § 1º, da Lei 12.153/2009, sustentando que o referido dispositivo exige a apresentação do pedido de uniformização nos próprios autos (fls. 335-336).

Documento eletrônico VDA59840288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/09/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: 8fdf2a3e-c793-4666-87a5-4a44025f5e3c

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, opinando pela determinação de que a autoridade reclamada processe o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, abra vista à parte contrária para manifestação e, em seguida, encaminhe os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal constitui instrumento destinado à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões, sempre que houver usurpação de sua competência ou descumprimento de pronunciamento desta Corte, nos termos do art. 988, *I*, do CPC.

No caso, os reclamantes sustentam que a Turma Recursal usurpou a competência desta Corte ao negar seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, sob o fundamento de que o incidente foi protocolado em autos apartados. Defendem que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o PUIL, inclusive quanto à sua admissibilidade, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

Vejamos o que dispõe o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009:

> Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.
>
> § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.
>
> § 2º No caso do §1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.
>
> § 3º **Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.**

Com efeito, a Lei 12.153/2009 não prevê juízo prévio de admissibilidade pela Turma Recursal, cabendo a esta apenas processar o pedido, intimando a parte recorrida para responder ao reclamo, e, depois disso, remeter os autos a este Tribunal.

Documento eletrônico VDA59840288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/09/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: 8fdf2a3e-c793-4666-87a5-4a44025f5e3c

A inexistência de previsão legal para o exercício desse controle prévio impede que a Turma Recursal obste o encaminhamento do incidente mediante critérios de admissibilidade próprios. Admitir solução diversa significaria permitir que órgão jurisdicional destituído de competência decisória definitiva sobre o PUIL inviabilizasse o exercício da competência legalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. STJ. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE ESTADOS DISTINTOS. PROCESSAMENTO PRÉVIO PELA TURMA RECURSAL. ERRO NO ENDEREÇAMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA.
> 1. A Lei n. 12.153/2009, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina um sistema próprio de uniformização jurisprudencial, mediante o denominado pedido de uniformização de interpretação de lei, o qual poderá ser processado e julgado tanto pelo Poder Judiciário local quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, a depender da divergência apontada.
> 2. **Conforme o entendimento desta Corte superior, cabe à Turma Recursal, no incidente de competência do STJ, processar o pedido, intimar a parte recorrida para respondê-lo e, após, remeter os autos a este Tribunal.**
> 3. Hipótese em que o reclamante apresentou o pedido de uniformização de interpretação de lei na Turma Recursal, o qual não foi conhecido ao fundamento de que deveria ter sido protocolado diretamente no STJ, adotando-se, portanto, conclusão contrária à jurisprudência consolidada.
> 4. **A imposição do referido óbice ao conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei evidencia a usurpação da competência do STJ a ensejar a procedência da reclamação.**
> 5. Pedido procedente.
> (Rcl n. 41.060/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

> PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APONTADA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE ESTADOS DISTINTOS. PROCESSAMENTO PRÉVIO PELA TURMA RECURSAL. AUTOS NÃO REMETIDOS AO STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.
> 1. "**A Lei 12.153/2009 não prevê juízo prévio de admissibilidade pela Turma Recursal, cabendo a esta apenas processar o pedido, intimando a parte recorrida para responder ao reclamo, e, depois disso, remeter os autos a este Tribunal.** Precedentes: Rcl 34.801/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 25.10.2018; Rcl 33.715/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 15.5.2018; Rcl 28.980/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção,

Documento eletrônico VDA59840288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/09/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: 8fdf2a3e-c793-4666-87a5-4a44025f5e3c

> DJe 31.3.2016; AgRg na Rcl 15.049/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 15.8.2018; Rcl 24.258/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.2.2017" (Rcl n. 37.092/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 16/4/2019).
> 2. **A decisão da Presidência da Turma de Uniformização Fazendária do TJRJ, que negou seguimento ao PUIL interposto pelo reclamante, configura usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, em afronta ao disposto na Lei n. 12.153/2009 e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.**
> 3. Reclamação julgada procedente. Condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios (Rcl n. 48.577/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025).

Portanto, ainda se houver eventual irregularidade procedimental, essa circunstância não autorizaria o não conhecimento do incidente por órgão desprovido de competência para exercer juízo de admissibilidade.

No caso concreto, a autoridade reclamada, ao negar seguimento ao pedido de uniformização em razão de alegado vício formal relacionado ao protocolo do incidente, exerceu competência que a Lei 12.153/2009 não lhe confere, impedindo o regular exercício da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 18, § 3º, do referido diploma legal.

Isso posto, julgo procedente o pedido para cassar a decisão de fls. 318-319 e determinar que a autoridade reclamada promova o regular processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com a abertura de prazo para manifestação da parte contrária e, em seguida, remeta os autos a esta Corte para apreciação do incidente.

Condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59840288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 08/09/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: 8fdf2a3e-c793-4666-87a5-4a44025f5e3c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0035070-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 50.814 / MG**

Números Origem: 50234173620248130027 69016991320258130024

PAUTA: 03/09/2026 JULGADO: 03/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MATIELO SILVA GUIMARAES
RECLAMANTE	:	ERICA CRISTINA PIMENTA
ADVOGADO	:	FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	EMPRESA DE CONSTRUCOES, OBRAS, SERVICOS, PROJETOS, TRANSPORTES E TRANSITO DE BETIM - ECOS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO FRANCIS NOGUEIRA - MG110788 RAPHAEL MARTINS FILHO - MG107372

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente o pedido para cassar a decisão de fls. 318-319 e determinar que a autoridade reclamada promova o regular processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com a abertura de prazo para manifestação da parte contrária e, em seguida, remeta os autos a esta Corte para apreciação do incidente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59732987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:18
Código de Controle do Documento: F2154F3A-CA24-45E3-AFE2-2DECA9C79AAE